

2 — No que se refere à tramitação dos processos de candidatura e às obrigações dos promotores, rege o disposto no Regulamento do Regime de Apoio para a Atribuição de Compensações Socioeconómicas não Renováveis para Efeitos de Gestão da Frota de Pesca, aprovado pela Portaria n.º 424-E/2008, de 13 de junho, e posteriormente alterado pelas Portarias n.º 988/2010, de 28 de setembro e n.º 310/2013, de 21 de outubro.

9 de abril de 2014. — O Gestor do PROMAR, *Armando Miguel Perez de Jesus Sequeira*.

207754385

## Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

### Aviso n.º 5093/2014

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal para constituição de reserva de recrutamento para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira de assistente técnico, na Divisão de Recursos Humanos, Formação e Expediente da Direção de Serviços de Gestão e Administração do mapa de pessoal da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, aberto pelo Aviso n.º 11543/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16 de setembro de 2013, homologada por meu despacho de 1 de abril de 2014, se encontra disponível na página eletrónica desta Direção-Geral.

2 de abril de 2014. — A Diretora-Geral, *Maria Teresa Villa de Brito*.

207753778

### Despacho n.º 5348/2014

A Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto define as normas técnicas de execução regulamentar do Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ), e estabelece as medidas de prevenção da raiva animal e de vigilância clínica e epidemiológica, necessárias à manutenção do estatuto de indemnidade do território nacional, relativamente à raiva animal e a outras zoonoses.

Com o objetivo de assegurar a cobertura nacional da profilaxia antirrábica de cães, são realizadas campanhas de vacinação de âmbito nacional ou local, que são divulgadas por meio de editais a afixar nos locais públicos habituais, sem prejuízo de os detentores poderem dar cumprimento a esta obrigação mediante apresentação dos animais para esse efeito a um médico veterinário de sua livre escolha.

Nos termos do que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, que aprova o Sistema de Identificação e Registo de Caninos e Felinos (SICAFE), podem igualmente ser realizadas campanhas para a identificação de cães, para garantir um maior controlo de existências no território nacional, bem como para responsabilizar os proprietários de cães pela detenção desses animais.

Assim, para os efeitos previstos nas disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto, e do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, determino o seguinte:

1 — A campanha de vacinação antirrábica e a campanha de identificação eletrónica dos cães existentes no território nacional devem ser executadas de acordo com as regras que constam dos números seguintes.

2 — Vacinação antirrábica:

a) Os detentores de cães com mais de três meses, relativamente aos quais não é possível comprovar que possuam vacina antirrábica válida, podem promover a vacinação daqueles, apresentando-os nos dias, horas e locais anunciados nos editais afixados nos diversos locais públicos do costume, cumprindo o disposto no n.º 1, do artigo 9.º do anexo à Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto;

b) A vacinação antirrábica, dos animais referidos na alínea anterior, só pode ser realizada quando os cães se encontrem identificados eletronicamente, de acordo com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro;

c) As vacinas antirrábicas a utilizar devem ter uma Autorização de Introdução no Mercado e devem ser aplicadas de acordo com as instruções do fabricante;

d) Em cumprimento do estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º do anexo à Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto, o médico veterinário responsável pela campanha deve registar no boletim sanitário ou passa-

porte, a data da próxima vacinação, tendo em consideração a duração da imunidade da vacina antirrábica aplicada, nos seguintes termos: «vacina válida até   /  /  ».

3 — Controlo e vigilância de outras zoonoses:

a) Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do anexo à Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto, no âmbito da campanha a que se refere o número anterior, nas áreas das Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária das Regiões do Alentejo e do Algarve e das Divisões de Alimentação e Veterinária de Castelo Branco e da Guarda bem como nos Concelhos de Vinhais e de Mação, é administrada em simultâneo, no local, e sob controlo do médico veterinário, uma dose de comprimidos desparasitantes contra a equinococose, cuja quantidade, segundo critério clínico, é variável em função do peso do animal, sendo fornecida ao detentor do animal, conjuntamente, uma segunda dose de comprimidos desparasitantes, para administração posterior, de acordo com indicação do clínico;

b) Quando os animais apresentados na campanha de vacinação antirrábica exibam sinais clínicos que permitam suspeitar de doença infecciosa com potencial zoonótico, nomeadamente leishmaniose, sarna e dermatofitose, os detentores destes animais são notificados pelo médico veterinário municipal para:

i) No caso de leishmaniose, procederem obrigatoriamente à realização de testes de diagnóstico; ou

ii) No caso de outras doenças, nomeadamente sarna e dermatofitose, de acordo com o critério clínico do médico veterinário municipal, procederem à realização de testes de diagnóstico ou de tratamento ao animal, aplicando-se, neste último caso, o previsto nas alíneas e) e seguintes deste número;

c) Os resultados dos testes de diagnóstico previstos na alínea anterior devem ser apresentados ao médico veterinário municipal no prazo de 30 dias a contar da notificação para a realização dos mesmos;

d) Após o conhecimento dos resultados dos testes referidos nas alíneas anteriores:

i) Os detentores de animais que tenham apresentado resultado positivo à leishmaniose são notificados para procederem ao tratamento médico do animal, sob pena de o mesmo ser sujeito a eutanásia; e

ii) Os detentores de animais que tenham apresentado resultados positivos a outras doenças, nomeadamente sarna e dermatofitose, são notificados para procederem ao tratamento médico do animal;

e) Os detentores devem fazer prova da realização dos tratamentos referidos na alínea anterior, através de atestado, apresentado no prazo de:

i) No caso de leishmaniose, 60 dias a contar da notificação do médico veterinário municipal;

ii) No caso das outras doenças, nomeadamente sarna e dermatofitose, 30 dias após a notificação do médico veterinário municipal;

f) Os prazos previstos na alínea anterior podem ser prorrogados sempre que a duração do tratamento do animal o justifique e se encontre devidamente comprovada;

g) O incumprimento dos procedimentos determinados nos termos do presente número, constitui infração, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto e na alínea b) do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro;

h) Todos os custos inerentes aos procedimentos realizados nos termos do presente número, designadamente os testes de diagnóstico, bem como os tratamentos realizados por indicação do médico veterinário municipal, são suportados pelo detentor do animal.

4 — Identificação eletrónica:

a) A identificação eletrónica de cães é obrigatória desde 1 de julho de 2004 para todos os cães pertencentes às seguintes categorias:

i) Cães perigosos e potencialmente perigosos;

ii) Cães utilizados em ato venatório;

iii) Cães em exposição para fins comerciais ou lucrativos, em estabelecimentos de venda, locais de criação, feiras e concursos, provas funcionais, publicidade ou fins similares, e

iv) Todos os cães nascidos a partir de 1 de julho de 2008 independentemente da sua categoria;

b) Os equipamentos de identificação eletrónica utilizados devem obedecer aos requisitos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro.

5 — Compete às Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária das Regiões, a publicitação do conteúdo do presente despacho, através de Editais a afixar nos lugares públicos do costume, e bem assim, do

calendário do serviço oficial de vacinação antirrábica e profilaxia de outras zoonoses, bem como de identificação eletrónica, a efetuar em cada cancheiro.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de abril de 2014.

7 — Até à publicação do despacho que fixa as taxas a cobrar no âmbito da campanha de vacinação antirrábica e de identificação eletrónica são aplicáveis as taxas a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto.

4 de abril de 2014. — A Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária,  
*Maria Teresa Villa de Brito.*

207753623

## Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo

### Despacho n.º 5349/2014

Decorridos três meses após a entrada em vigor do Regulamento Interno de Funcionamento, Atendimento e Horário de Trabalho da Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo, verificou-se a necessidade de proceder a alguns ajustamentos no mesmo, em função de contributos prestados pelos sindicatos.

Assim, aprovo o Regulamento Interno de Funcionamento, Atendimento e Horário de Trabalho da Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo, publicado em anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante, revogando o Despacho n.º 10000/DR/2013 e respetivo Anexo.

O referido Regulamento entrará em vigor no dia 1 de abril de 2014.

31 de março de 2014. — A Diretora Regional, *Elizete Jardim.*

### Regulamento Interno de Funcionamento, Atendimento e Horário de Trabalho da Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo

## CAPÍTULO I

### Objeto, âmbito e vigência

#### Artigo 1.º

#### Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece os períodos de funcionamento e de atendimento presencial da Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo, adiante designada por DRAPLVT, bem como os regimes de prestação de trabalho e os horários dos respetivos trabalhadores, nos termos do artigo 132.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, na sua redação atual.

2 — O disposto neste regulamento aplica-se a todos os trabalhadores da DRAPLVT, qualquer que seja o seu vínculo e a natureza das funções exercidas.

## CAPÍTULO II

### Duração e organização do tempo de trabalho

#### Artigo 2.º

#### Período de funcionamento e de atendimento

1 — O período normal de funcionamento da DRAPLVT decorre nos dias úteis, entre as 08H30 e as 18H30.

2 — O período de atendimento ao público decorre das 9H00 às 12H30 e das 14H00 às 17H30.

3 — Por despacho da diretora regional e de harmonia com as disposições legais e com os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis podem ser adotados outros períodos de atendimento ao público, sempre que a natureza ou conveniência do serviço o determinem.

4 — O período a que se refere o n.º 2. consta do Mapa I anexo ao presente Regulamento, que é afixado nas entradas da DRAPLVT, em local visível ao público e nos sítios da intranet e da internet da DRAPLVT.

#### Artigo 3.º

#### Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — O período normal de trabalho semanal é de quarenta horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de oito horas, de segunda a sexta-feira, sem prejuízo da existência de regimes legalmente estabelecidos de duração semanal inferior.

2 — São previstas as seguintes modalidades de organização temporal do trabalho:

- Horário flexível;
- Horário rígido;
- Horário desfasado;
- Jornada contínua;
- Isenção de horário de trabalho.

3 — A modalidade regra de organização temporal de trabalho praticada na DRAPLVT é a de horário flexível.

#### Artigo 4.º

#### Regimes de trabalho especiais

A requerimento do trabalhador podem ser fixados, horários de trabalho específicos, a tempo parcial ou com flexibilidade, nomeadamente:

- Em todas as situações previstas na lei aplicável à proteção da parentalidade;
- Quando se trate da situação prevista no artigo 90.º (Trabalhador-estudante) da Lei n.º 7/2009, de 22 de fevereiro;
- Nas condições descritas nos artigos 142.º a 148.º do RCTFP.

#### Artigo 5.º

#### Horário flexível

1 — O horário flexível permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho escolhendo as horas de entrada e de saída, observados que sejam os períodos de presença obrigatória, designados por plataformas fixas.

2 — A prestação de serviço pode ser efetuada entre as 8H30 e as 18H30, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), das 09H30 às 12H30 e das 14H30 às 17H30, de acordo com o Mapa II em anexo.

3 — A interrupção obrigatória de trabalho diário não pode ser inferior a uma hora, nem superior a duas horas, devendo verificar-se no período compreendido entre as 12H30 e as 14H30.

4 — A exceção dos períodos de permanência obrigatória ou plataformas fixas mencionadas no n.º 2. do presente artigo, todos os outros podem ser geridos por cada trabalhador e o respetivo superior hierárquico de modo a não prejudicar o normal funcionamento do serviço.

5 — A modalidade de horário flexível não dispensa os trabalhadores de:

- Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços;
- Cumprir o horário de entrada que lhe for estipulado pelo superior hierárquico com vista a garantir o horário de atendimento ao público, previsto no n.º 2 do artigo 2.º do presente regulamento;
- Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória;
- Assegurar a realização do trabalho extraordinário diário que lhe seja determinado pelo superior hierárquico, nos termos previstos nos artigos 158.º a 161.º do RCTFP.

#### Artigo 6.º

#### Regime de compensação no horário flexível

1 — O saldo diário dos débitos e créditos individuais é transportado para o dia seguinte, até ao termo de cada período mensal de aferição.

2 — O saldo positivo pode, mediante prévia autorização do superior hierárquico, ser utilizado até ao limite de quatro horas consecutivas por dia.

2.1 — A utilização do saldo positivo na plataforma fixa carece de ser submetida a autorização prévia do superior hierárquico com 48 horas de antecedência, se superior a 30 minutos.

2.2 — Excecionalmente e apenas em circunstâncias devidamente fundamentadas, pode ser dispensada a antecedência mínima de 48 horas, devendo o trabalhador submeter o seu pedido logo que lhe seja possível.